

Emenda à Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória de n.º 05 de 21 de outubro de 2019.

“Acrescenta o art. 142-A, seus §§ 1º ao 11 na Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.”

A Câmara Municipal de São João Batista do Glória no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei Orgânica Municipal aprovou e o PRESIDENTE promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 142-A, com seus §§ 1º ao 11 à Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória/MG, com as seguintes redações:

Artigo 142-A. As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto neste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que veio regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º. Quando ocorrer a transferência obrigatória proveniente da União para a execução da programação prevista no § 2º deste artigo independe de sua anuência e não abrangerá a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 06% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º. Será admitida emenda conjunta a ser subscrita pelos vereadores que se interessarem, desde que obedecida a regra prevista no § 2º, com a observância do limite de sua quota, nos termos do disposto no § 8º, ambos deste artigo.

§ 10. Se o Vereador manifestar seu desinteresse em apresentar as emendas tratadas neste artigo ou, caso não utilize o total integral de sua quota, o valor apurado poderá ser rateado entre os demais parlamentares que se interessarem, em partes iguais.

§ 11. A reserva parlamentar de que trata este artigo já deverá constar de forma destacada no Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal pelo Executivo, em dotação específica denominada de "Reserva de Contingência", para não ser necessária a anulação de outras dotações para tal fim, no valor fixado no § 2º deste artigo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.



Danilo José Soares Marques
-Presidente-



Adriano de Souza
-Vice-Presidente-



Weider Junior Rodrigues
-Secretário-